

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-020.093/2010-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Pedro Guedes Filho (ex-prefeito) e Município de Formosa do Rio Preto/BA

Unidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL AO OUTRO RECURSO. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA e pelo seu ex-Prefeito Pedro Guedes Filho contra o Acórdão nº 5.939/2011-1ª Câmara, transcrito a seguir:

“9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o sr. Pedro Guedes Filho e o município de Formosa do Rio Preto/BA, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Pedro Guedes Filho, com base no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 2º, do RI/TCU, e condená-lo solidariamente com o município de Formosa do Rio Preto/BA ao pagamento da importância de R\$ 171.991,35 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 3/6/2003, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor:

9.3. aplicar ao sr. Pedro Guedes Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.”

2. A tomada de contas especial foi constituída em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 3.209/2002, cujo objeto era dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

3. Foram detectadas, entre outras irregularidades, aquisição de equipamentos com aproveitamento de outro procedimento licitatório, com objeto distinto, compra de equipamentos com

preços superiores aos de mercado e emissão de notas fiscais sem atesto do recebimento de bens, o que levou à prolação do acórdão acima reproduzido.

4. O exame de admissibilidade concluiu pelo conhecimento dos recursos, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

5. Quanto ao mérito, a auditora da Serur apresentou a instrução de peça 34, aprovada pelos dirigentes daquela unidade técnica, da qual transcrevo o seguinte trecho:

“MÉRITO

Razões recursais do Sr. Pedro Guedes Filho (anexo 2)

Argumento

9. *O recorrente informa que, concluída a execução física do Convênio 3.209/2002, o concedente realizou inspeção in loco, emitindo o relatório datado de 28/6/2004 (fls. 151-157, v. p.), fazendo menção a tão somente as seguintes constatações: ausência de atesto na documentação fiscal, equipamentos sem plaquetas patrimoniais e não instalação do gabinete odontológico e aparelhos de raios-X, sendo efetuadas recomendações para que houvesse a aprovação das contas (fl. 3).*

10. *Alega que, em razão de denúncia, a Controladoria Geral da União realizou auditoria no município, fazendo constatações opostas àquelas feitas anteriormente pelo corpo técnico do Ministério da Saúde (fl. 3).*

11. *Menciona que entre os motivos que deram ensejo à rejeição da prestação de contas, nenhuma aponta na direção da má-fé, da burla ou da desonestidade, do desvio de recursos públicos ou de enriquecimento ilícito (fls. 4-5).*

12. *Lembra que, embora seja responsável direto pela gestão dos recursos, o Prefeito está submetido a tantas atribuições, que se torna impossível exercer controle absoluto de todas as situações e rotinas administrativas, de forma que as impropriedades sempre estarão presentes em qualquer administração e afirmar o contrário seria exigência exacerbada e preciosismo de auditor, que desconhece a realidade de uma cidade distante 1.160 km da capital, sem estrada pavimentada, sem meios de comunicação minimamente eficientes como seria o caso do município há dez anos (fl. 5).*

13. *Menciona trecho do magistério de Hely Lopes Meirelles dispondo que os agentes políticos ‘têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juizes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder’ (fl. 5).*

14. *Assevera que as impropriedades apontadas pela CGU e reeditadas no Parecer 4549/2006 da Divisão de Convênios do MS não constituem irregularidade insanável, por não ter ocorrido perda patrimonial, prejuízo, desvio, dilapidação dos bens ou haveres do patrimônio público municipal ou a prática de ato lesivo à moralidade administrativa (fls. 5-6).*

15. *Afirma que uma equipe técnica do Ministério da Saúde procedeu a uma inspeção in loco, e tendo emitido relatório no qual confirma a integral execução do convênio, a consecução das metas, a observância do quanto disposto no plano de trabalho, e, voltou atrás, rejeitando as contas já aprovadas, acolhendo argumentos falaciosos do relatório da CGU (fl. 6).*

16. *Quanto às recomendações emitidas para correção das impropriedades, assevera que foram inteiramente atendidas no que concerne à instalação dos equipamentos, o atesto nos originais da documentação fiscal, bem como a identificação patrimonial dos bens (fl. 6).*

17. *Quanto às aquisições em desacordo com o plano de trabalho, alega que houve concordância do concedente, de forma que houve efetivo respeito ao plano de trabalho (fl. 6).*

18. *Registra que os recursos liberados e os rendimentos auferidos foram utilizados exclusivamente no objeto pactuado, em benefício da comunidade, não se encontrando nos autos qualquer documento que possa comprovar o desvio de finalidade, apropriação ou desvio (fls. 8-9).*

19. *Cita decisão desta Corte na qual a documentação apresentada pelo ex-prefeito, conquanto incompleta, era suficiente para demonstrar que os recursos repassados foram aplicados no objeto do convênio, de forma que foi afastado o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do*

responsável à devolução dos valores repassados, em atendimento ao princípio da proporcionalidade (fls. 9-10).

Análise

20. O recorrente alega, em síntese, que as ocorrências apontadas pela CGU e reeditadas no Parecer 4549/2006 da Divisão de Convênios do MS não constituiriam irregularidade, por não ter ocorrido má-fé, prejuízo, desvio ou a prática de ato lesivo à moralidade administrativa.

21. A alegação não procede. A CGU constatou, entre outras irregularidades, que não houve a realização de procedimento licitatório específico para a execução do convênio, pois houve aproveitamento indevido da Tomada de Preços 02/2002, realizada em 26/2/2002, anterior à celebração do aludido convênio, tendo objeto distinto, visto que envolvia fornecimento de medicamentos e materiais de consumo hospitalar, e o ajuste em foco envolver o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes. A Prefeitura teria aditivado esse contrato firmado anteriormente com a Empresa R. A. Vasconcelos e Cia Ltda., incluindo na relação de materiais a serem fornecidos os equipamentos destinados ao hospital, acrescendo em 25% o valor do contrato e prorrogando a sua vigência até 31/12/2004, com prejuízo aos princípios constitucionais da isonomia e da economicidade, em razão das aquisições terem ocorrido com superfaturamento, conforme descrito no item 4. 'b', desta instrução.

22. O recorrente, como prefeito, era o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, ressaltando-se que o ônus da prova é do gestor público, que está sendo responsabilizado por não haver essa comprovação nos autos.

23. Quanto à alegação de que não teria ocorrido má-fé, burla, desonestidade, desvio de recursos públicos ou enriquecimento ilícito, a deliberação recorrida não se fundamentou nesses elementos para a sua condenação, e sim na falta de comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos.

24. Assim, a doutrina apresentada pelo recorrente, de que o agente político ficaria a salvo de responsabilização civil, por seus eventuais erros de atuação, não se aplica ao recorrente.

25. Também se verifica prática de ato lesivo à moralidade administrativa. A doutrina administrativa, relativamente ao princípio da moralidade, define que a atuação do agente público no desempenho das funções administrativas de sua competência deve estar fundamentada na ética e no bem comum. Em decorrência, o administrador deve atuar com lisura, atendendo a um fim público, aplicando as regras da boa administração para alcançar a eficiência, e não se observa isso nos presentes autos.

26. Relativamente à alegação de que o concedente teria voltado atrás, rejeitando as contas já aprovadas, verifica-se nos autos que não procede. Não obstante constar no Relatório de Verificação in loco 47-1/2004 (fls. 148-157, v. p.), de 28/6/2004, as três ocorrências mencionadas pelo recorrente, as contas não se encontravam aprovadas, conforme se verifica à fl. 172, do volume principal, na qual consta orientação para que a Dicon/BA analisasse a prestação de contas apresentada em confronto com as irregularidades apontadas pela CGU.

27. Especificamente acerca das três impropriedades, cumpre ressaltar que a alegação não deve ser acolhida por se tratarem de meras alegações sem comprovação de que teriam sido atendidas.

28. A alegação de que houve anuência do concedente para alteração do plano de trabalho não procede. No Parecer Gescon 838 (fls. 212-215, v. 1), de 23/2/2006, ficou consignado que houve pedido de reformulação, entretanto não houve 'anuência do Ministério, já que o mesmo deixou de ser aprovado pela área técnica'.

29. Relativamente à defesa de que os recursos liberados e os rendimentos auferidos foram utilizados exclusivamente no objeto pactuado, nos autos não se obtém essa comprovação, em razão de

se observar a inexecução do ajuste, ausência de licitação e superfaturamento, não se aplicando ao presente caso a jurisprudência do TCU citada pelo recorrente.

Argumento

30. *O recorrente alega que a propalada ausência de licitação não corresponde à verdade dos fatos, pois, à época, o concedente teria concordado com o uso de contrato já existente para execução do contrato em função de exigência do próprio Ministério da Saúde quanto a licitações já concluídas, e também este fato estaria relatado, aceito e justificado pela própria equipe técnica signatária do documento de fls. 151 a 157 dos autos (fl. 6).*

31. *Afirma que existe precedente desta Corte no sentido de que não constitui ilegalidade o aproveitamento de uma licitação anterior à celebração do convênio, sendo mencionado o Acórdão 7.669/2010-1ª Câmara (fl. 7).*

Análise

32. *A defesa sobre a ausência de licitação não procede. A CGU realizou ação de controle decorrente de denúncia e constatou que as aquisições dos equipamentos ocorreram em dezembro de 2003, sem a realização de licitação, pois houve aditivo de 25% de contrato decorrente de licitação realizada em 2002, com objeto distinto, envolvendo a aquisição de medicamentos e materiais de consumo hospitalar. Assim houve descumprimento à regra de licitar.*

33. *No que se refere à argumentação de que o concedente teria concordado com o uso de contrato já existente, verifica-se que ela foi induzida ao erro. No Relatório de Verificação in loco 47-1/2004 (fl. 153, v. p.) ficou consignado que ‘a Prefeitura aproveitou a Tomada de Preços nº 002/2002 que também objetivava a aquisição de outros equipamentos para a mesma’. Como os objetos são distintos, não poderia de forma alguma ter sido aproveitado licitação anterior.*

34. *O Acórdão 7.669/2010-1ª Câmara não se aplica ao presente caso por se tratar de aproveitamento de licitação anterior, cuja contratação não chegou a se concretizar, e não ter ocorrido prejuízo ao erário.*

Argumento

35. *Quanto ao superfaturamento de bens adquiridos, alega tratar-se de afirmação leviana, pois não existiria qualquer prova desse fato nos autos, que conduza ao convencimento de sua existência, sendo relevante notar que a equipe técnica do Ministério da Saúde entendeu que os preços dos bens eram compatíveis com os praticados no mercado, justificando, inclusive, que a diferença de preço existente deveu-se ao fato das aquisições terem ocorrido num momento de flutuação cambial, sendo muito desses equipamentos cotados em dólar (fls. 7-8).*

36. *Menciona que Formosa do Rio Preto se situa a mais de mil quilômetros de distância, à época com estradas precaríssimas, o que acarretaria aquisições com preços mais caros em razão do custo elevado dos fretes (fl. 8).*

37. *Assevera que o relatório de auditoria, apoiado pelo parecer final do concedente reprovando as contas, não expressa qualquer metodologia confiável, sendo frisado que o concedente ao reprovando as contas, no que concerne ao pretenso superfaturamento, a este se refere, usando a expressão ‘segundo o relatório da CGU’, o que demonstraria, claramente, que não comunga da opinião desta última (fl. 8).*

38. *Afirma ainda que além da variação cambial, à época, existiam diversas marcas no mercado, ficando claro que não houve uma aferição criteriosa que levasse a um resultado confiável até porque, se houvesse a intenção de superfaturar os preços, a escolha por óbvio não recairia sobre bens de pequeno valor como os apontados pela auditoria (fl. 8).*

Análise

39. *A alegação de que a equipe técnica do Ministério da Saúde entendeu que a diferença de preço existente deveu-se ao fato das aquisições terem ocorrido num momento de flutuação cambial não procede. À fl. 153, v. p., ficou consignado que a ‘Conveniente deveria ter solicitado a reformulação de Plano de Trabalho, para alterar as metas físicas/etapas/fases, referentes ao quantitativo dos equipamentos cotados em dólar’.*

40. *A assertiva de que não há metodologia confiável para se apurar o superfaturamento não procede. A CGU cotejou os preços constantes do Banco de Preços do Estado da Bahia com os valores pagos pelo município e verificou que a compra ocorreu com preços superiores ao praticado no mercado em cerca de 40%, apresentando alguns itens diferenças de preços superiores a 100%, conforme tabela de fls. 248-249, v. 1. Também não procede a defesa de que o concedente não acatou o relatório da CGU. A expressão 'segundo o relatório da CGU' foi utilizada para noticiar a fonte de informação.*

41. *A alegação de que a flutuação cambial justificaria a diferença de preços não procede. Por meio de pesquisa realizada na página eletrônica do Banco Central, obteve-se as cotações do dólar (fls. 17-19, anexo 2), nos períodos compreendidos entre as datas mencionadas no item 4, 'b', desta instrução e não se confirmou sua ocorrência. A compra do agitador Kline – elétrico ocorreu em 16/12/2003, e a data da cotação foi de 7/7/2004. Nesse período, o preço do dólar oscilou entre R\$ 3,16 e R\$ 2,81, ocorrendo uma variação de R\$ 0,35. Ressalte-se que na compra desse equipamento houve uma diferença entre os preços comparados de 181,43%. Para o segundo e o terceiro equipamentos houve uma variação de R\$ 0,22 e R\$ 0,22, enquanto a diferença entre os preços comparados foi de 104,96% e 130,44%, respectivamente.*

42. *O frete e a marca não devem ser acolhidos para justificar as diferenças de preços observadas, em razão de a referência ser os preços praticados no Estado da Bahia. Ademais as notas fiscais não especificaram marca.*

43. *Também não procede a alegação de que os itens comparados seriam de pequeno valor. À fl. 181, v. p., constata-se que vários itens apresentaram valores significativos.*

Argumento

44. *O recorrente alega que não houve locupletamento pessoal ou favorecimento de terceiro, ocorrendo tão somente a busca incessante e inquestionável pela efetiva e regular utilização do dinheiro público, diante do orçamento à sua época bastante acanhado (fls. 10-11).*

45. *Afirma que não houve má-fé em sua conduta e tampouco se configurou o dano ao Erário, de forma que a cobrança de tão volumosa quantia poderia configurar enriquecimento ilícito ou sem causa da União (fl. 11).*

46. *Menciona acórdão desta Corte no qual a responsabilidade do gestor foi afastada apesar de os recursos não terem sido aplicados estritamente conforme estabelecido no convênio celebrado, mas o foram na área de saúde do Estado, não tendo se configurado dano ao Erário, má-fé ou locupletamento do responsável na utilização de tais recursos (fls. 11-12).*

47. *Conclui que é indevida sua condenação ao ressarcimento do débito, pelos fundamentos acima expostos e comprovados documentalmente, de forma que a medida que se imporia seria a reforma da decisão para julgar regulares as suas contas, bem como afastar o débito e a multa aplicada, dando-se quitação plena (fls. 12-13).*

Análise

48. *A simples alegação de que não houve locupletamento pessoal, favorecimento de terceiro ou a ocorrência de má-fé não afasta a condenação, pois este não se fundamentou na ocorrência desses elementos. Em decorrência do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por parte do gestor público, não cabe ao Tribunal comprovar a ocorrência de locupletamento pessoal, favorecimento de terceiro ou a ocorrência de má-fé para que se configure o débito. A não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos federais fere norma legal e constitucional, o que configura a presunção legal de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.*

49. *Quanto ao acórdão mencionado pelo recorrente, ele não se aplica ao presente caso em razão de nestes autos ter se configurado o débito.*

50. *A alegação de existência de documentos que comprovariam a execução tem procedência. Nos autos constam cópias de notas fiscais, cópias dos cheques emitidos e cópias dos extratos de conta específica do convênio hábeis para estabelecer o nexo de causalidade (fls. 92-144, v. p.), e no*

Relatório de verificação in loco (fl. 154, v. p.), elaborado pelo concedente, há declaração de que os equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio foram integralmente localizados, embora houvesse aquisição de equipamentos hospitalares não previstos no plano de trabalho aprovado, conforme consta de Relatório final do concedente (fls. 247-248, v. 1), não se observando desvio de finalidade e, sim, de objeto, e a jurisprudência dominante do TCU entende que o desvio de objeto não é suficiente para tornar irregulares as contas, considerando como falha formal: Acórdãos 388/1998-1ª Câmara, 475/1997-2ª Câmara, 708/1997-2ª Câmara, 1313/2009-Plenário, Acórdão 3719/2009- 1ª Câmara, 1590/2010-2ª Câmara.

51. *Dessa forma, considerando-se que houve execução, propõe-se considerar como débito o valor do superfaturamento, de forma proporcional aos valores de contribuição do ajuste, realizando o cálculo da forma que se segue. No Relatório da CGU (fl. 181, v. p.) consta que as aquisições dos itens com superfaturamento ocorreram por R\$ 56.591,43 e que esses itens, segundo os valores constantes do Banco de Preços do Estado da Bahia, teriam o valor de R\$ 40.329,30, ocorrendo uma diferença de R\$ 16.262,13, que seria o superfaturamento. Como o concedente participou com 90%, o débito a ser imputado ao recorrente seria de R\$ 14.635,92.*

52. *Em razão do exposto, propõe-se considerar parcialmente procedente o recurso interposto pelo recorrente, com a manutenção da irregularidade das contas e redução do valor do débito para R\$ 14.635,92. Como houve redução do débito, propõe-se a redução equitativa e proporcional da multa aplicada, a ser fixada pelo Ministro-Relator.*

Razões recursais do Município de Formosa do Rio Preto-BA (Anexo 3)

Argumento

53. *Conforme comprova a demanda judicial (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa) aforada contra o ex-gestor Pedro Guedes Filho desde 10/8/2007 e igualmente a notificação judicial que a integra, datada de 24/1/2007, bem como a recente notificação extrajudicial em anexo, com comprovantes de aviso de recebimento, datada ela de 20/4/2011, o município recorrente adotou todas as providências que estavam ao seu alcance para que se efetivasse a prestação de contas e tendo em vista a inexistência de elementos documentais em seus arquivos que lhe permitissem prestar as contas direta e independentemente do ex-gestor, daí decorrendo a total impossibilidade de sua responsabilização solidária no que tange à imputação de débito (fl. 2).*

54. *Tendo em vista a documentação colacionada e principalmente diante de ter sido comunicada ao órgão competente a adoção das medidas legais pertinentes contra o ex-gestor para viabilizar a retirada da inadimplência do sistema CAUC, não haveria razão para se imputar responsabilidade solidária, ao teor do disposto na Súmula 230 do TCU que estatui que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade (fl. 3).*

55. *Indaga, como teria ajuizado ação civil de improbidade administrativa contra o ex-prefeito, devidamente acompanhada de toda a documentação pertinente para possibilitar a responsabilização do ex-gestor, o que mais se pretende para permitir que o ente não seja penalizado com a responsabilização solidária se mais nada lhe seria imposto legalmente (fl. 3).*

56. *Menciona ementa do Superior Tribunal de Justiça, verbis:*

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01. 1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio em cumprimento a IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN. 2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário. 3. Segurança concedida'. STJ – 1ª Seção. MS 9633. Rel. Min. Castro Meira, v. u., DJ 20.02.2006). [grifos do recorrente].

57. *Afirma que não se verifica qualquer irregularidade na conduta do ente público ou de seu atual gestor a subsidiar as conclusões do acórdão recorrido no que concerne à responsabilização solidária do município, e requer que seja emitida nova deliberação excluindo tal responsabilidade.*

Análise

58. *A decisão contestada impôs responsabilização do ente federativo, com base na Decisão Normativa 57 desta Corte, que atribui responsabilidade ao município quando provado que os recursos federais aplicados irregularmente reverteram em benefício dessa pessoa jurídica, e condenou-a ao pagamento do débito solidário correspondente à integralidade dos recursos repassados.*

59. *Entretanto, a citada Decisão, ao tratar da responsabilização do ente federado por irregularidade na aplicação de recursos federais, prevê a condenação solidária do município apenas quando este houver sido efetivamente beneficiado pelo desvio de finalidade na utilização das quantias repassadas, não sendo esta a situação no caso vertente.*

60. *Ademais, como está sendo proposta a alteração do débito para o valor do superfaturamento, conforme descrito nos itens 50 e 51 desta instrução, propõe-se o acolhimento do recurso interposto pelo município de Formosa do Rio Preto para que seja excluída sua responsabilidade desta TCE.*

CONCLUSÃO

61. *Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/92, bem como nos arts. 277, inciso I, 278 e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Pedro Guedes Filho (003.081.963-68) e pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA (13.656.454/0001-28), contra o Acórdão 5.939/2011 – TCU – 1ª Câmara, para, no mérito, dar provimento parcial ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo recurso;

b) alterar a redação dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.939/2011 – TCU – 1ª Câmara para a seguinte redação:

‘9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Guedes Filho, com base no art. 16, III, ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 2º, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 14.635,92 (catorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 3/6/2003, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Pedro Guedes Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;’

c) manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido; e

d) dar ciência aos recorrentes e demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.”

6. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o relatório.